



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIA**S

PEC 45/2019

00292

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 153 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 153.

VIII – extração, produção, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, em base específica, nos termos da lei.

.....
§ 6º

I – poderá incidir sobre as exportações;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente reforma tributária é uma oportunidade ímpar para que o Brasil siga a tendência mundial de taxar atividades emissoras de carbono, em função de um base específica, ou seja, da quantidade de carbono emitida em quilos ou toneladas. Por exemplo, o imposto do carbono na África do Sul incide nas emissões de carbono de setores que geram 80% das emissões do país, a saber: construção, energia, indústria e transporte.

Com a vigência do Mecanismo Europeu de Ajuste do Preço de Carbono a partir de outubro de 2023, os bens exportados pelo Brasil cuja produção emite o gás que mais contribui para o efeito estufa passarão a ser alvo da cobrança de um imposto sobre carbono quando adentrarem na União Europeia.

Tendo em vista que a exação tributária europeia não ocorrerá se o país de origem dos bens exportados estiver tributando o carbono, é imprescindível que o Brasil realize essa tributação para não perder arrecadação em benefício de países desenvolvidos. Um imposto sobre o carbono poderia vir

a ser uma importante fonte de receita, gerando recursos da ordem de **R\$ 146 bilhões em 2030, o equivalente a 1,1% do PIB.**

A nova tributação faria com que o preço do carbono no Brasil deixasse de ser negativo, isto é, o País não iria mais subsidiar a venda de combustíveis fósseis. Nesse sentido, a medida seria importante para que a Nação cumpra as metas ambientais assumidas internacionalmente. Pelo Tratado de Paris, o Brasil se comprometeu a reduzir em 43% o nível das emissões até 2030 na comparação com 2005.

Além disso, a adoção de um imposto sobre o carbono traria ganhos diagonais relevantes, como, por exemplo, a diminuição de mortes prematuras vinculadas a doenças respiratórias, a diminuição do trânsito nas cidades e o incentivo à expansão das vias de transporte coletivo público. Ressalte-se que um imposto sobre carbono não onera o agronegócio e a pecuária diretamente, só onerando o etanol e os outros biocombustíveis na mescla.

A presente emenda decorre de sugestão da Dr.^a Tatiana Falcão, especialista em tributação do clima, formulada na audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania realizada em 20 de setembro último, destinada a instruir a PEC nº 45, de 2019.

A redação da emenda autoriza a incidência do imposto do carbono na fase *upstream* da cadeia de produção do óleo, gás ou carvão, eliminando o risco de discussão de sua constitucionalidade, bem como opta pela incidência do tributo em uma base específica, evitando a dupla tributação, haja vista que o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços utilizam a base *ad valorem*.

Por esses motivos, requeiro o apoioamento das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL